

DISPOSIÇÕES ATUAIS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS: UMA APROXIMAÇÃO CONTEXTUAL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CURRENT PROVISIONS OF THE UNITED NATIONS FOR THE TREATMENT OF LINGUISTIC MINORITIES: A CONTEXTUAL APPROACH WITH THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL 1988

Alan Silva das Virgens¹

RESUMO: Esta pesquisa se concentra em uma área dos estudos em Políticas Linguísticas denominada Direitos Linguísticos. Esse campo do conhecimento tem seu marco histórico pós II Guerra Mundial e se fortalece com a criação da Organização das Nações Unidas que incluiu, na sua pauta, a defesa e a promoção das línguas minoritárias junto aos Estados Nacionais, buscando materializar as ações de incentivo aos grupos linguisticamente minoritários. Abordaremos a questão das minorias linguísticas na ONU com base nos estudos de Edwards (2004), May (2005), Abreu (2016), Kangas & Philipson (2017) dentre outros. Comparando entre os principais documentos de defesa das minorias linguísticas da ONU e algumas normas contidas na Constituição do Brasil 1988, para que possamos verificar a permeabilidade dessas questões na legislação brasileira.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Linguísticos. Minorias Linguísticas. ONU. Constituição.

ABSTRACT: This research focuses on an area of studies in Linguistic Policies called Linguistic Rights. This field of knowledge has its historical mark after World War II and is strengthened with the creation of the United Nations which included in its agenda the defense and promotion of minority languages with the National States, seeking to materialize the actions of incentive to the linguistically minority groups. We will address the issue of linguistic minorities in the UN based on studies by Edwards (2004), May (2005), Abreu (2016), Kangas & Philipson (2017), among others. Comparing between the main documents of defense of the linguistic minorities of the UN and some norms contained in the Constitution of Brazil 1988, so that we can verify the permeability of these questions in the Brazilian legislation.

Key words: Human rights. Linguistic Rights. Minority Languages. UN. Constitution.

Introdução

Esta pesquisa tem por intuito despertar o interesse em se fazer Políticas Linguísticas pelo viés dos Direitos Humanos. O fundamento base deste artigo se manifesta no período pós Segunda Guerra Mundial (1945 - 1970), quando a Organização das Nações Unidas – ONU passa a abraçar os direitos das Minorias Linguísticas como parte dos ordenados dos Direitos Humanos.

¹ Graduado em Letras Inglês, Mestrando em Letras pela (Universidade Federal de Sergipe - UFS), Alagoinhas/Ba, Brasil.
E-mail: alan.alunoenfase@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4276885883444740>

O objeto desta pesquisa gira em torno das minorias linguísticas. Vale ressaltar que os direitos humanos garantidos pela ONU, que não possui valor legal, mas tem um papel inspirador, tratam de minorias igualmente, porém nesta pesquisa se faz um recorte metodológico por parte de seu objeto e se debruça nas minorias linguísticas. O conceito base de senso comum de minoria que trazemos aqui, é o mesmo de toda e qualquer minoria; uma abordagem qualitativa que não possui tanta proteção pelo Estado².

Alguns teóricos e a própria ONU, remetem uma aproximação no que tange à definição do nosso instrumento de análise e estudo: as minorias linguísticas. Assim, trazemos algumas tentativas para nos aproximar fielmente ao objetivo desta escrita bibliográfica: “A escola tem sido e ainda é o maior instrumento chave, em todos os continentes, para impor a assimilação (**inclusão forçada**) tanto na **língua dominante** quanto na cultura dominante.” (Skutnabb-Kangas & Phillipson, 2017, p. 1).

Com a leitura da citação acima percebemos a fala implícita, pois, se há uma língua dominante, existe a língua dominada/minoritária. Assim, apresentamos outra definição, ou tentativa de se fazer entender, visto que, como dito anteriormente, não existe concretude dentro desta área de pesquisa, e ainda se procura uma definição fiel a ponto de demonstrar todos os aspectos inerentes à uma língua minoritária: “Fica claro que a falta de conhecimento de uma **língua dominante** limitará as opções para aqueles que não falam essa variedade.” (STEPHEN MAY, 2005, p. 335).

Temos aqui como línguas minoritárias, primordialmente as línguas indígenas, as línguas de imigração e as línguas de descendência Africana, uma vez que Spolsky (2004) afirma que muitos países que tiveram sua independência no Séc. XIX, como era comum, assumiram o reconhecimento da língua de colonização, no nosso caso o Português, porém menciona que 10% da população Latino-Americana é indígena devido as suas línguas, posição geográfica e auto reconhecimento. Diz ainda que, não é este um dado preciso, e considera o que ele denomina de ‘outras línguas’, o que nos remete ao processo escravocrata do Séc XVI no Brasil os processos migratórios em geral.

Para fechar o ciclo classificatório, apresentamos como a ONU se posiciona: “**Grupo não dominante** de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população” (FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS - p. 18). É a partir desta premissa que entraremos em discussões mais profundas, partindo de bases sociais até chegar nos meios legais e/ou constitucionais, para que possamos posicionar o Brasil e analisar suas práticas perante as demais línguas existentes.

Realidade linguística do Estado Brasileiro

² Ao Estado, em meios jurídicos, se entende a República Federativa.

De acordo com a UNESCO, “no Brasil, estima-se que a população indígena seja de cerca de 897 mil (IBGE, 2010). Sendo 305 etnias e 274 línguas. Dos indígenas com 5 anos ou mais de idade, 37,4% falavam uma língua indígena e 76,9% falavam português.” (Informações retiradas do site: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/inclusive-education/indigenous-peoples/>).

Spolsky (2004) se apropria de Lambert para ressaltar a ideia de que um país monolíngue se preocupa com a forma e com o status de sua língua, criando-se desta forma o mito do monolinguísmo, afirmando haver apenas uma única língua na federação, excluindo qualquer diversidade e pregando uma homogeneidade linguística. Para Vitorelli (2015), “após a descoberta do país pelos portugueses, os colonizadores não tiveram pudores de assassinar os nativos, tanto de modo direto, quanto pelo fomento aos conflitos intertribais já existentes.” Da mesma forma, Abreu (2016) afirma que impor o monolinguísmo manipula o imaginário e causa o desaparecimento de línguas.

Assim, podemos ver de quais formas uma língua, principalmente indígena, pode ser silenciada pelo poderio imposto desde a época de colonização. Logo, a Constituição de um país, no nosso caso o Brasil, é muito importante para se entender os processos históricos, visto que, é este documento que rege a administração pública e o cumprimento das leis, para que possamos idealizar de que forma se deu a concentração e aceitação da língua portuguesa.

A atual Constituição brasileira foi reelaborada no ano de 1988, e é por esta que tentaremos desvendar o porquê do nosso país se declarar monolíngue. No Artigo 13 da nossa constituição temos a seguinte afirmação: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.” Este artigo está posicionado no Capítulo III que trata das questões da Nacionalidade.

Muitas vezes a nacionalidade está ligada ao idioma falado, como fonte para que se possa fortalecer a identidade do indivíduo pertencente a determinada comunidade. Como é o caso da França, que segundo Spolsky (2004), é um país monolíngue em suas práticas e a boa parte da sociedade se enxerga como tal, fato que faz parte da identidade “legítima” de ser francês.

Da mesma forma, uma tribo indígena tenta manter a sua identidade, a sua língua, a sua cultura, seus hábitos, e etc. As poucas centenas de tribos indígenas que restaram em nosso território, precisaram e ainda precisam manter as suas identidades firmes, para que mesmo no mundo ‘forçadamente’ globalizado, eles consigam manter vivas³ as suas línguas.

Tratamos aqui de línguas indígenas como minorias linguísticas primordialmente, porém, não devemos esquecer que há também as línguas de matriz Africana, que foram por parte, se não totalmente, banidas. E, a presença de línguas de imigração. Os demais grupos linguísticos não fazem parte deste recorte de estudo, mas vale salientar o respeito histórico que todas em geral merecem e deviam receber. No entanto, neste momento, passamos a considerar certo direcionamento teórico-metodológico visando as línguas indígenas no território brasileiro.

³ O conceito de língua viva que aqui se adota, é a língua em uso dentro da comunidade.

Quando lidamos com minorias, nos apoiamos na ONU, e tomamos como base aqui os seus princípios. Para isso, nos valemos mais uma vez dos escritos de Skutnabb-Kangas e Phillipson (2017) que relataram historicamente 5 (cinco) fases dos processos relacionados aos direitos linguísticos. Primeiramente os direitos linguísticos não eram cobertos em tratados internacionais, a não ser em acordos bilaterais. Os únicos acordos que tratavam destes assuntos, nesta época, pré 1815, eram sob aspectos das minorias religiosas. Uma língua dominante era vista como um modo de garantir a conformidade internacionalmente e a expansão externamente.

O segundo momento traçado pelos direitos linguísticos começa no Ato Final do Congresso de Viena – 1815, que foi o primeiro instrumento nacional que contém cláusulas considerando as minorias nacionais, não somente as minorias religiosas. As minorias são também minorias linguísticas.

O terceiro período se deu entre as I e II guerras mundiais, onde vemos que: “os tratados de paz e as principais convenções multilaterais e internacionais elaboradas sob os auspícios da Liga das Nações continham cláusulas que protegiam as minorias, e muitas constituições nacionais estipulavam os direitos das minorias linguísticas.” (p. 4)

Nos cabe salientar como fator importante, a ideia de que os documentos da ONU não possuem valor legal ou constitucional, sendo apenas um documento de ideologia inspiracional, todavia, os países que assinaram esse tratado do terceiro momento, decidiram não restringir o uso de uma língua minoritária em relações privadas, no comércio, na imprensa, na religião ou em reuniões públicas.

O penúltimo período, entre 1945 e 1970, pós Segunda Guerra Mundial foi de suma importância, pois neste momento a ONU passou a considerar os direitos linguísticos como pertencente aos direitos humanos. A partir disto, houve o surgimento de declarações nacionais ou internacionais para proteger o indivíduo contra tratamentos injustos ou arbitrários.

O quinto e último período demonstra renovado interesse nos direitos das minorias – incluindo os direitos linguísticos. Destacamos daqui o **Relatório Capotorti**: Comissionado pelas Nações Unidas em 1971 e publicado em 1979. Assim sendo, segundo os mesmos autores, Skutnabb-Kangas e Phillipson, “Capotorti propôs, entre outros assuntos, a elaboração de uma declaração sobre os direitos dos membros de grupos minoritários.” (2017, p. 5).

Medidas importantes no Brasil

Constitucionalmente falando, o Brasil teve alguns momentos importantes para a proteção das minorias linguísticas. De tal forma, mesmo tomando algumas medidas, ainda que pequenas, há algumas falhas em certas leituras que deixam por um lado ambiguidades e por outras suposições.

Começamos com o **Título VIII** da Ordem Social, **Capítulo III** da Educação, da Cultura e do Desporto, **Seção I** da Educação, que em seu **Art. 210**, nos diz que ‘serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.’ De modo implícito, deduz-se que há também o respeito as línguas indígenas, e para reforçar, o parágrafo segundo deste mesmo artigo revela a seguinte obrigatoriedade: ‘O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.’

Esta medida de garantir que os índios sejam alfabetizados em sua língua materna, não apenas indica o respeito e tolerância, mas também certa proteção indireta, pois significa o mantimento da cultura que é aprendida e passada.

Porém, o **Título VIII** da Ordem Social, **Capítulo III** da Educação, da Cultura e do Desporto, **Seção II** da Cultura, mesmo falando sobre direitos culturais e proteção de suas manifestações, nada é dito sobre proteção às línguas minoritárias. Assim, vemos uma falha proposital ou ‘esquecida’. Ainda não se sabe muito, e deixamos aqui a reflexão.

Título VIII da Ordem Social, **Capítulo VIII** dos Índios, **Art. 231**, como o próprio nome diz, fala dos grupos indígenas e de proteção (à que, não se explica), menciona línguas, entretanto faz-se de forma a parecer que não se quis assumir uma responsabilidade a mais, deixando livre uma/ou qualquer interpretação. Logo, temo que: ‘São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, **proteger** e fazer respeitar todos os seus bens.’ Vemos aqui, mais uma vez a omissão linguística.

Entretanto o que devemos aqui ressaltar é que, mesmo não estando explícito em sua constituição, o Estado não proíbe que outras instâncias (Estatais e Municipais) promovam suas práticas considerando seus territórios. A exemplo da edição da lei n. 145/2002, do Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, tornando, para o Município, co-oficiais as línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa (SANTOS, 2009, p. 254).

Considerações finais

Como já foi visto em toda discussão, esta foi uma tentativa de se aproximar aos ensinamentos da Organização da Nações Unidas, como documento inspiratório. Trouxemos aqui algumas proposições para o tratamento das línguas minoritárias. Visto em causa o Brasil como nossa realidade multilíngue, vimos como nossa constituição atual aborda tais questões, as vezes direta, como a garantia de se ‘alfabetizar’ os índios em sua língua materna, e as vezes indireta, como vimos a obrigação de proteção e tolerância cultural, porém não mencionando medidas protetivas para as línguas indígenas.

O que se pretendeu foi discutir a nossa realidade, trazer teóricos que discutem os Direitos Linguísticos dentro das Políticas Linguísticas atuais e tentar atribuir à nossa constituição o dever, ou imaginar de que forma os índios possam manter a sua cultura. E, da mesma forma que Skutnabb-Kangas e Phillipson (2017) dizem que todas as declarações são vagas em suas afirmações, fica a abertura em se discutir muito mais as políticas linguísticas pelo viés dos Direitos Humanos.

Referências

ABREU, Ricardo Nascimento. **Os direitos linguísticos:** Possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 / Ricardo Nascimento Abreu; orientadora Jussara Maria Moreno Jacintho. – São Cristóvão, 2016. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/handle/riufs/4371>> Acesso em: 22/12/2018.

Constituição Brasileira e 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . <Acesso em: 25/11/2018>.

EDWARDS, John. **Language Minorities.** IN: The Handbook of Applied Linguistic/ edited by Alan Davis and Catherine Elder. Blackwell Publishing, 2004.

Fichas Informativas Sobre Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas. **Lei 6.001 de 19 de Dezembro de 1973.** Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6001-19-dezembro-1973-376325-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

KANGAS-SKUTNABB, Tove; PHILLIPSON, Robert. (2017) **Linguistic human rights, past and presente.** In: Language Rights (volume 1), Publisher: Routledge, Editors: Skutnabb-Kangas, Phillipson, p. 28-67. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/311452886_Linguistic_human_rights_past_and_presente> Acesso em: 27/11/2018.

LIMA, E. V. D. . Minorias linguísticas no processo judicial brasileiro. In: Edilson Vitorelli Diniz Lima. (Org.). Temas Atuais do Ministério Público Federal. 3ed.Salvador: Editora Juspodivm, 2015, v. 1, p. 501-521.

MAY, Stephen. **Language Rights: moving the debate forward.** University of Waikato, New Zeland. Journal of Sociolinguistics 913, 2005: 319 – 347. Blackwell Publishing, 2005.

Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 04/12/2018

SANTOS, Gustavo Ferreira. Língua oficial e direitos linguísticos na Constituição Brasileira de 1988. In: **Direito, Língua e Cidadania Global**, 2009, ISBN 978-989-96117-1-9, págs. 254-268. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3199457>>, Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

SPOLSKY, Bernard. **Towards a Theory of Language Policy.** Working paper in Educational Linguistics 22/1: 1 – 14, 2007.

_____ Two Monolingual Polities – Iceland and France. In: **Language Policy.** Cambridge University Press, 2004.